



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico n.º 125/2017

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Dispensa de Licitação - Contrato de Programa - Art. 24, XXVI da Lei 8.666/93 - Prestação dos serviços de água e esgoto pela SANEPAR - Federalismo cooperativo - art. 241 da Constituição Federal.

Assunto: Parecer Jurídico

DO RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal realizou consulta pública sobre a possibilidade de celebrar Contrato de Programa com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR mediante processo de dispensa de Licitação para prestação de serviços públicos de água e esgotos.

É o relatório.

DO DIREITO:

A possibilidade de contratar a SANEPAR por dispensa de licitação está prevista no inciso XXVI do Art. 24, da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal, em seu art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro estabelecendo que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (vide também art. 256 da Constituição Estadual).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Este artigo 241 foi regulamentado pela Lei 11.107/2005 e pelo Decreto 6.017/2007.

A Lei 11.107, em seu artigo 13, determina que as obrigações que um ente transfere para o outro deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, sendo que o parágrafo 5º deste artigo, estabelece que poderá ser firmado contrato de programa com entidades de direito público ou privado, que integrem a administração indireta de qualquer dos entes envolvidos na gestão associada.

O art. 31 do Decreto 6.017/2007 também admite a celebração de contrato de programa com sociedades de economia mista, desde que seja integrante da administração pública indireta do ente federado associado. Vejamos:

LEI 11.107/2005 - LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

DECRETO 6.017/2007 - REGULAMENTO DA LEI 11.107/2005

Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da

Ana Luiza de Oliveira
OAB/PR 81.402



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1^o Para fins do caput, a autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista deverá integrar a administração indireta de ente da Federação que, por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação, autorizou a gestão associada de serviço público.

Ressalta-se que o art. 17 da lei 11.107/2005 introduziu o inciso XXVI ao art. 24 da Lei 8.666/93, a fim de tornar dispensável a licitação para a celebração do contrato de programa.

Conclui-se, portanto, que existe fundamento legal para dispensar a licitação para contratação direta da SANEPAR, mediante Contrato de Programa autorizado e precedido de Convênio de Cooperação que deve ser firmado entre o Município e o Estado do Paraná, previamente autorizado por lei dos dois entes federados.

Igualmente, a Lei Municipal 652/2017 autorizou o Município de BARRA DO JACARÉ a celebrar Convenio de Cooperação com o Estado do Paraná, para a gestão associada dos serviços de saneamento básico (água e esgoto), assim como autorizou a celebração de Contrato de Programa com a SANEPAR para prestação de tais serviços.

Já foi realizada audiência e consulta pública do Plano Municipal de Saneamento e da minuta do Contrato, motivo pelo qual já foi atendido o que determina a Lei 11.445/2007 (controle social). Foi apresentado estudo de viabilidade do contrato.

A minuta do Contrato de Programa cumpre fielmente os requisitos previstos em lei, estando, portanto, aprovada por esta Procuradoria Jurídica.

Quanto aos requisitos legais para dispensa é imperioso destacar que a opção do Município para contratação da SANEPAR se dá em razão de que esta é empresa especializada no setor de saneamento básico que foi constituída pelo Estado do Paraná especificamente com o objetivo de prestar este serviço aos Municípios do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, é interesse comum do Município e do Estado, através da SANEPAR, de melhorar a condição de vida da população mediante a prestação deste serviço essencial com qualidade e segurança.

A cooperação entre os entes da Administração envolvidos nesta contratação possibilitará também a manutenção da tarifa social para a população carente (com base nos critérios fixados pelo Poder Executivo estadual).

De sorte que a contratação direta da SANEPAR atende o interesse público, consoante se pode verificar na justificativa técnica em anexo.

Diante disso, nosso parecer é no sentido que é perfeitamente possível a celebração de Contrato de Programa entre o Município e a Companhia de Saneamento do Paraná por dispensa de licitação nos termos do que dispõem o art. 32 do Decreto 6.017/2007 e 24, XXVI da Lei 8.666/93, vejamos:

DECRETO 6.017/2007

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

LEI 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; (redação dada pela lei 11.107 de 6.4.2005)

Ana Luiza de Oliveira
OAB/PR 81.402



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Este é o parecer, *s.m.j.*

Barra do Jacaré, 20 de dezembro de 2017.

ANA LUIZA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

OAB/PR 81.402

Ana Luiza de Oliveira
OAB/PR 81.402